



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.840 - PR (2015/0292576-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da ocorrência da prescrição intercorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, não se apresenta viável ante a impossibilidade de sindicar os elementos fático-probatórios coligidos aos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de outubro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.840 - PR (2015/0292576-4)

AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE
ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda. contra decisão proferida na vigência do CPC de 2015 que não conheceu do recurso especial.

Alega a agravante que a análise da demanda não necessitaria do revolvimento do acervo probatório dos autos.

Não foi interposta impugnação apesar de a parte ter sido devidamente intimada (e-STJ, fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.840 - PR (2015/0292576-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de 3 anos, pois entendeu que o ato praticado no curso do processo administrativo integra o conceito de ato inequívoco apto a interromper o lustro prescricional, utilizando-se dos seguintes termos (e-STJ, fl. 251):

Após análise detida dos autos, entendo que não resta caracterizada a prescrição intercorrente reconhecida na sentença *a quo*, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos. A redação do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.783/99 é clara ao dispor que a prescrição apenas incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a emissão de 'despacho' pela Diretoria de Fiscalização da ANS, em 29/04/2011 (evento 1, PROCADM7 e PROCADM8, fls. 68/69), entre a interposição do recurso da decisão administrativa, protocolado em 27/06/2008, e a decisão colegiada que negou provimento ao pedido de reforma, proferida em 17/01/2013.

Ao contrário do que considera o ilustre Magistrado, todas as manifestações ocorridas no curso do processo administrativo têm o condão de interromper o prazo prescricional, visto que necessárias à conclusão do iter procedimental instaurado para a apuração do fato, integrando, portanto, o conceito de ato inequívoco previsto no art. 2º, II, da Lei n. 9.783/99.

A prescrição, assim como a mora, é instituto indissociável do conceito de culpa. A prescrição geral origina-se da incúria do agente em materializar sua pretensão, dentro do prazo limite fixado em lei. A prescrição intercorrente, por sua vez, decorre da inércia em impulsionar o processo, imputável ao exequente, o que não se vislumbra no caso.

Assim, para acolher a pretensão da parte recorrente, no sentido de que houve a prescrição intercorrente, modificando o declarado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0292576-4

AgInt no
AREsp 814.840 / PR

Números Origem: 450216602520144040000 50543361220134047000 50655661720144047000
PR-50543361220134047000 PR-50655661720144047000
TRF4-50216602520144040000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A
SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A
SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.